



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.001681/97-25
Recurso nº : 109.522
Acórdão nº : 201-76.105

Recorrente : FERRAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL – Legítima a exação uma vez não recolhida a contribuição. Não há cerceamento de direito de defesa quando não restar devidamente provado, por quem alega, o prejuízo à defesa. Toda a defesa em processo administrativo fiscal com base no Dec. nº 70.235/72 deve ser concentrada no momento da impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERRAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/mdc



Processo nº : 10384.001681/97-25
Recurso nº : 109.522
Acórdão nº : 201-76.105

Recorrente : FERRAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02 em decorrência da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, período de apuração janeiro a março/92.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte impugnação (fl. 30), argumentando que a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, razão porque os valores cobrados são indevidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 40/42, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 40/41, que se transcreve:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Falta de recolhimento. As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no Regulamento para a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – RECOFINS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e alterações posteriores.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Apreciação de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas tributárias: As Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, exceto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Indignada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), reiterando as alegações de sua peça impugnatória e acrescentando que referido Auto incorre em grave cerceamento de defesa quando em seu item 1 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), não citando as folhas da Declaração do IRPJ em que apura os créditos tributários ali discriminados. Aduz, ainda, que os percentuais das multas aplicadas aos valores originais são verdadeiramente confiscatórias já que, comparando-as com a inflação anual ora verificada, equivaleria a um período de mais de 10 (dez) anos de inflação acumulada. Esclarece que impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, para que seu recurso seja recebido e analisado independente do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário, sendo deferida a liminar pleiteada às fls. 60/62.

Subiram os autos sem depósito recursal com base em liminar concedida nos autos de mandado de segurança, conforme cópia às fls. 61/62.

É o relatório.



Processo nº : 10384.001681/97-25
Recurso nº : 109.522
Acórdão nº : 201-76.105

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos o lançamento e sem fundamento as alegações recursais.

Em verdade o que ocorreu foi que a recorrente simplesmente não recolheu a contribuição do período exacionado. O lançamento utilizou a alíquota de meio por cento aplicando a multa prescrita em lei em tal hipótese. E não mais discute-se a legitimidade da incidência do FINSOCIAL.

Quanto às alegações de cerceamento de direito de defesa por não ter o auto de infração citado as folhas da DIRPJ, duas questões: primeiro sua impertinência, porque para haver o cerceamento do direito de defesa tem que estar provado o prejuízo causado à parte que o alega, o que inócorreu; segundo, porque o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabeleceu, para o processo administrativo fiscal, o que se chama no processo civil de princípio da concentração ou eventualidade. Assim, toda matéria com respeito ao auto de infração deveria ter sido agitada inicialmente na fase impugnatória, pelo que, agora em grau recursal, tornou-se preclusa.

No que diz respeito à alegada natureza confiscatória "*das multas aplicadas*", o mesmo se dá. A matéria está preclusa. Na singela petição impugnatória de fl. 30 não há qualquer menção à multa aplicada. Contudo, legítima a aplicação da mesma pelo Fisco, pois oriunda de norma legal em plena vigência. Descabe ao agente fiscal no exercício de suas funções deixar de aplicar norma tributária sob argumentos valorativos acerca da sua constitucionalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

JORGE FREIRE